



EMENDA Nº – CE
(ao PLC nº 103, de 2012)

Insira-se Parágrafo Único ao art. 12 do PLC 103, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

Parágrafo Único. As bases e os mecanismos para o regime de colaboração entre os entes federados serão definidas, no prazo de um ano, no tocante às responsabilidades com as etapas e modalidades educativas, organização da carreira docente, calendário escolar, transporte escolar, financiamento, de modo a fazer cumprir todas as metas previstas neste Plano e nos Planos Estaduais e Municipais correspondentes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda faz parte de um conjunto de sugestões de alteração que estamos fazendo ao PLC nº 103, de 2012, todas a fim de garantir que o planejamento educacional seja cumprido, por meio de políticas estruturantes.

Trata-se, portanto, de providência indispensável para assegurar o direito a uma sólida formação para a cidadania, para o mundo do trabalho e para o desenvolvimento humano, tal e como apregoa a Constituição Federal.

Nesta emenda buscam-se as especificações necessárias para o cumprimento das metas do Plano Nacional de educação, uma vez que objetivos amplos demais impossibilitam o devido cumprimento e a consequente fiscalização.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

